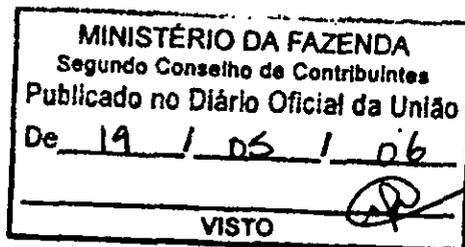




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13842.000434/99-62
Recurso nº : 128.265
Acórdão nº : 202-16.471
Recorrente : TRANSPORTES ARAMBARI S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

**PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL.
PRAZO DECADENCIAL.**

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que só ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES ARAMBARI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13842.000434/99-62
Recurso nº : 128.265
Acórdão nº : 202-16.471
Recorrente : TRANSPORTES ARAMBARI S/A.

RELATÓRIO

No presente processo cuida-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o fundamento de que tais dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pedido foi apresentado em 29 de outubro de 1999 e refere-se a pagamentos efetuados nos meses de janeiro de 1990 a outubro de 1995.

A DRF em Campinas - SP deferiu parcialmente o pleito, considerando decaídos os pagamentos efetuados antes de 29 de outubro de 1994, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e deduzindo dos valores concedidos aqueles que seriam devidos a título de PIS/Repique, por se tratar de empresa prestadora de serviços.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório, para que fosse restabelecido o seu direito à compensação de todas as parcelas pleiteadas, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele se tornou indevido, o que só ocorreu com a edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Aduz que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhecem que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido.

Por fim, insurge-se contra o Ato Declaratório SRF nº 96/99, por entender que o mesmo traduz mudança de entendimento oficial, já que era outro o posicionamento da Administração, conforme previsto no Parecer Cosit nº 58/98.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/08/1994

Ementa: PIS. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida”.

No recurso voluntário a empresa reedita seus argumentos de defesa e requer a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecido o seu direito à restituição/compensação de todos os valores pleiteados na inicial, acrescido de atualização monetária e juros Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13842.000434/99-62
Recurso nº : 128.265
Acórdão nº : 202-16.471

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, impende que se analise a questão da decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos ditos indevidos.

A jurisprudência mais recente dos Conselhos de Contribuintes, embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é de 5 (cinco) anos, faz importante distinção quando o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o direito de se pleitear a restituição nasce na data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem a questão no Acórdão nº CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.(...)"

Considerando que a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, deve ser este o dia do início da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos legais declarados inconstitucionais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 11/10/1995, tem-se que seu término deu-se em 10/10/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13842.000434/99-62
Recurso nº : 128.265
Acórdão nº : 202-16.471

In casu, como o pleito foi apresentado em 29 de outubro de 1999, dentro do lapso temporal em que poderia ser formulado, afasta-se a decadência de todo o período compreendido no pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente.

Isto posto, analiso as demais questões postas em julgamento.

A contribuinte requer seja deferida administrativamente a compensação dos indébitos oriundos de recolhimentos indevidos e a maior de PIS, atualizados monetariamente e com a incidência de juros calculados pela taxa Selic.

Primeiramente, ressalte-se que tanto a doutrina como as jurisprudências administrativa e judicial consolidaram-se no sentido de que, afastadas as alterações procedidas pelos decretos-leis inconstitucionais, remanesceu a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, para o cálculo da contribuição para o PIS, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, o que só veio a ocorrer a partir de março de 1996.

Desse modo, considerando-se que a recorrente é empresa prestadora de serviço e, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, devedora do PIS com base no Imposto de Renda durante todo o período objeto do pedido de restituição/compensação (PIS/Repique), admite-se a existência de indébitos referentes à contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, aos quais a contribuinte tem direito à restituição, uma vez que o pedido foi apresentado em tempo hábil.

Por fim, cabe esclarecer que, a não ser que seja determinada judicialmente a utilização de outros índices, a atualização monetária dos indébitos que remanescerem, após a determinação da contribuição devida até 29 de fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar nº 7/70, deve ser procedida da seguinte forma:

1. Até 31/12/1995, observar-se-á a incidência do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos, utilizando-se os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar Nº 08, de 27/06/97.
2. A partir de 01/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com essas considerações, voto no sentido de se afastar a decadência, em todo o período requerido, e dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição dos indébitos referentes aos pagamentos efetuados, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70, segundo as regras aplicáveis às empresas prestadoras de serviço.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.


ANTONIO ZOMER